



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8870 de 2 de fevereiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8869, REFERENTE AO DIA 29/01/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-28.2020.6.11.0014

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

Pedido de VISTA em 27.01.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

INTERESSADO: ANDREIA WAGNER – ELEICAO 2020

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo provimento do recurso, por conseguinte a reforma da sentença e aplicação de multa nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 de 5 mil UFIR.

RELATOR: Jurista 1 - SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (VOTO: Negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu VISTA**

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli - aguarda

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-94.2020.6.11.0021

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT0007044

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - OAB/PR0061923

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela Coligação "GENTE QUE FAZ" contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE que julgou procedente a **representação** ajuizada pela Coligação "LUCAS NO RUMO CERTO".

Narra a exordial que a Coligação recorrente "GENTE QUE FAZ" teria divulgado material gráfico de campanha para o cargo majoritário fora dos padrões permitidos, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Consta ainda, pedido de concessão de liminar para a retirada imediata das peças publicitárias, o qual foi deferido pelo douto magistrado em decisão fundamentada de ID 7786372.

Em **razões recursais** de ID 7789672, sustenta o recorrente que não agiu com o costumeiro acerto o douto magistrado, pois, segundo afirma, o material de propaganda objeto dos presentes autos não estaria em desacordo com a legislação eleitoral, "sendo apenas a primeira letra do nome Miguel e Márcio que eventualmente pode levantar alguma dúvida" (sic ID 7789672).

Afirma, ainda, que a sentença partiu de um "pressuposto fático equivocado e inseguro, posto que não há nenhuma perícia oficial ou mesmo constatação, feita por expert na área, atestando, para longe de qualquer suspeita, a desobediência no percentual mínimo" (sic).

Aduz que não houve descumprimento de ordem judicial, mas tão somente uma situação que revelou-se "humanamente impossível recolher todos os impressos, adesivos, etc", razão pela qual pleiteia a retirada do pagamento de astreintes.

Por fim, argumenta que não há previsão legal para imposição de multa em caso de material gráfico em desconformidade com os padrões legais.

Requer, ao final, o conhecimento do presente recurso, a fim de julgar improcedente a presente demanda, "afastando as sanções impostas".

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID 7983472).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601629-18.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÃO 2018.

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

REQUERENTES: EZEQUIEL ANGELO FONSECA, JURANDIR ALVES DA CUNHA

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.739,83, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** do **PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO – PP/MT**, referente às **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 1623472) detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1651122).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a agremiação apresentou petição e documentos, conforme IDs 1698522, 2455422 e seguintes.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 1.739,83 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades (ID n. 7678222):

IMPROPRIEDADES

Item 1.1.2 - A prestação de contas parcial foi entregue em 20/09/2018, fora do prazo fixado pelo § 4º, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

Item 5 - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

IRREGULARIDADES

Item 2.2 – Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, no valor total de R\$ 6.537,97 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos);

Item 3.4 - A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.739,83, relativamente à utilização indevida de recursos do Fundo partidário e/ou do FEFC, conforme detalhado no item 3.4 do parecer conclusivo (ID n. 8309122).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-93.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET.

RECORRENTE: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRENTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR 17-PSL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 22-PL

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Recursos Eleitorais** interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR" [id 7223622] e por MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO [id 7223722] em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Água Boa/MT, que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo em decorrência da **prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral em rede social**, condenando este ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Segundo a exordial, "no dia 23 de outubro de 2020, o representado iniciou a veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que praticou impulsionamento de conteúdo em seu Facebook, sem constar a EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL", violando assim o art. 29, § 5º, da Resolução 23.610/2019 do TSE" (id 7222072).

Em suas **razões recursais**, a Coligação Recorrente aduz que MARIANO é reincidente, pois foi condenado pela mesma prática ilegal em 15 [quinze] representações e, assim, sua conduta é mais grave e possui maior repercussão, razão pela qual pugna pela majoração da multa aplicada em sentença.

Por sua vez, o recorrente MARIANO sustenta que não restou provado que praticou qualquer propaganda eleitoral irregular, pois o impulsionamento da postagem fora feito na página criada pelo candidato em seu CNPJ da campanha, cumprindo fielmente com o art. 57-C da Lei Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa. Subsidiariamente, a minoração da multa aplicada para evitar pena desmedida e desproporcional, haja vista a existência de outras 14 [quatorze] representações contra si.

Em **contrarrazões** (id's 7223972 e 7224072), os recorridos ratificaram os pedidos formulados nos apelos. Além disso, o recorrido MARIANO pleiteia pela conexão das representações.

Instado a se manifestar, a Doute **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo não provimento dos recursos (id 7343972). É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601469-90.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO

ADVOGADO: DIEGO LUCAS BECKER ROSA - OAB/MT24320/O

ADVOGADO: DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - OAB/MT25273

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas e recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$12.735,29, relativamente a utilização indevida de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Requer a destinação das devoluções do Tesouro Nacional diretamente aos fundos de saúde.

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de campanha de MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018** pelo MDB.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 442872).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1830122).

Devidamente intimada, a candidata não apresentou manifestação quanto ao Relatório Preliminar (certidão de ID 1887772).

No **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 2075722), a CCIA manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista as impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, não sanadas pela candidata. Também manifesta pela determinação da devolução da quantia de R\$ 11.000,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2122672) também opina pela reprovação das contas, todavia manifesta pela determinação de devolução da quantia de R\$ 12.735,26 ao erário.

Posteriormente, a **Douta PRE** (ID's 2954572 e 2956322) postulou pelo direcionamento (do valor a ser devolvido) a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-59.2019.6.11.0021 [SIGILOSO]

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
- PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES DE 2018

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT0011987

ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT0022166

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Vice-Presidente - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000053-73.2017.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

EMBARGANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

EMBARGANTE: JOSINETE MENDES DO NASCIMENTO AMORIM E ROGERIO ROSSETTI MARTINS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT0011904

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não recebimento dos embargos e, caso recebidos, pela REJEIÇÃO dos declaratórios

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 5356972) opostos pelos Partido Republicano Brasileiro (PRB/MT) em face do **acórdão nº 28000** (ID 5109422), que julgou aprovadas com ressalvas as **contas da referida agremiação partidária**, relativa ao **exercício financeiro 2016**, e determinou a devolução de R\$ 6.159,97 cofres do Tesouro Nacional.

Sobre o item 4.1.3 o embargante argumenta que a decisão embargada deixou de considerar os documentos apresentados pelo prestador de contas nos Ids 4132772, 4132822, 4131472, no montante de R\$ 2.709,98, e determinou, equivocadamente, a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional.

Afirma, ainda, que as despesas a que se referem o item 4.1.4 também foram satisfatoriamente comprovadas por meio de Notas Fiscais de serviços juntadas aos autos, devendo a inconsistência ser sanada nestes aclaratórios, julgando-se totalmente aprovadas as contas do PRB/MT, referentes ao exercício financeiro de 2016.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não recebimento dos embargos, visto que o mesmo pretende apenas rediscutir matéria já debatida por ocasião do primeiro julgamento. Caso sejam recebidos, manifesta-se pelo desprovemento do recurso (ID 8441522).

É o relatório.